



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 24595/PFF
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

MANIFESTAÇÃO SOBRE ORDEM PROCESSUAL Nº 02, DE 16/04/2020

CONCEBRA – CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Flávio Amaral Garcia
Patrícia Ferreira Baptista
Sérgio Nelson Mannheimer



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em atendimento à Ordem Processual nº 02, de 16/04/2020, vem expor e requerer o seguinte:

2. Diante da inovação de temas trazida pela Requerente em suas Alegações Iniciais, abriu o Tribunal Arbitral a possibilidade de manifestação da Requerente sobre o requerimento de relicitação e os impactos do COVID na concessão, o que será feito a seguir.

I – Requerimento de relicitação

3. No que se refere, ao requerimento de relicitação, a própria Requerente admite tratar-se de instituto novo, instituído pela Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017, cuja operacionalização dependia de regulamentação por atos estranhos ao controle da Requerida, a saber, a edição de decreto presidencial. Essa regulamentação foi suprida somente com a edição do Decreto nº 9.957/2019.

4. Portanto, não há que se falar em qualquer mora da Requerida. Também em relação ao Poder Executivo em geral não houve mora, uma vez que a legislação não trouxe a fixação de prazo para que essa regulamentação fosse empreendida.

5. Ora, o conceito de mora tem sua origem no direito das obrigações e, nos termos do disposto pelo art. 374 do Código Civil, constitui-se no não cumprimento da prestação “*no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer*”. Transposto o conceito para o direito público, se a lei não estabeleceu prazo, também não há que se falar em mora, no caso, em mora *ex re*. Muito menos há que se falar em mora *ex personae*, dada a inviabilidade de que a Presidência da República seja notificada para promover a regulamentação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

6. Especificamente quanto à ANTT, a ausência de mora fica ainda mais evidente, na medida em que o requerimento de relicitação foi protocolado, segundo a própria Requerente, em **09/04/2020**.

7. Registre-se, ainda, que a existência de pedido de relicitação constitui-se em mais um motivo para a revogação das liminares, tendo em vista o disposto no §3º do art. 14 da Lei nº 13.448/2017, que prevê a inviabilidade de abertura de processo de caducidade **após a qualificação** do contrato para relicitação:

Art. 14. (...)

§ 3º Qualificado o contrato de parceria para a relicitação, nos termos do art. 2º desta Lei, serão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso contra o contratado.

8. Assim, embora o pedido de relicitação ainda esteja sendo processado no âmbito da ANTT, dado que seu requerimento é bastante recente (**09/04/2020**), trata-se de mais uma garantia em favor da Concessionária de que nenhuma medida mais grave será tomada em razão dos descumprimentos contratuais.

II – Impactos do COVID

9. Quanto aos impactos da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) na concessão, trata-se de tema que não pode ser tratado no âmbito deste processo arbitral, pelo seguinte.

10. Primeiro, porque se trata de fato novo, inexistente ao tempo da instauração deste procedimento e da estabilização da lide com a celebração da Ata de Missão.

11. Segundo, porque **não houve decisão definitiva** da ANTT sobre o tema, o que também elide temporariamente o juízo arbitral, a teor do disposto no art. 31 da Lei nº 13.448/2017 e inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 10.025/2019:

Lei nº 13.448/2017



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

Decreto nº 10.025/2019

Art. 3º A arbitragem de que trata este Decreto observará as seguintes condições:

(...)

VIII - a decisão administrativa contestada na arbitragem deverá ser definitiva, assim considerada aquela insuscetível de reforma por meio de recurso administrativo.

12. A rigor, sequer existe interesse de agir, uma vez que persiste a possibilidade de que o pleito formulado pela Concessionária seja atendido administrativamente.
13. Ao adentrar nessa seara, para definir se caberia ou não algum tipo de reequilíbrio ou mesmo para dizer se houve efetivo impacto na concessão, estaria este Tribunal Arbitral subtraindo o poder da Agência, indisponível, diga-se, de regular o contrato.
14. Ademais, embora sejam notórios os impactos econômicos gerais decorrentes da pandemia, não há qualquer evidência de que concretamente tenha havido redução de tráfego na concessão em análise. Afinal, medidas restritivas não foram adotadas com o mesmo nível de severidade em todas as partes do país.
15. Acrescente-se ainda que sempre houve um esforço de evitar qualquer redução na prestação de serviços relacionados à logística nacional, com vistas a evitar desabastecimento.
16. Nesse sentido, constatou a área técnica da Agência (doc. R-30) a inexistência, até o momento, de dados concretos e confiáveis acerca do volume de tráfego da CONCEBRA posteriormente à caracterização do estado de pandemia.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

17. Registre-se também que a Agência não tem se mantido insensível ao tema, conforme informações constantes do despacho CIPRO (Doc. R-30), do Ofício SEI nº 6695/2020/SUINF/DIR-ANTT (Doc. R-32) e do Ofício Circular_SEI nº 489/2020/SUINF/DIR-ANTT (Doc. R-34). Dentre as várias medidas tomadas pela ANTT, destacam-se as seguintes:

- (i) Em situações nas quais não seja possível o cumprimento de determinada obrigação contratual, a Concessionária deve comunicar a ANTT, para que **medidas punitivas não sejam tomadas** (Doc. R-32);
- (ii) Ocorrências que não representem riscos aos usuários serão encaminhadas por e-mail às Concessionárias, **sem fixação de prazo correção**;
- (iii) Diversos pleitos formulados pela CONCEBRA de **extensão de prazo para correção de irregularidades** foram **atendidos**;
- (iv) Eventual suspensão de obrigação em razão do COVID será avaliada caso a caso, porém, até o momento, **nenhuma comunicação da CONCEBRA foi encaminhada à ANTT** nesse sentido (doc. R-30).

18. A Agência ainda tem estudado a possibilidade de **suspensão do pagamento da verba de fiscalização**, conforme Ofício nº 6695/2020/SUINF/DIR-ANTT (Doc. R-32).

19. Diante desse quadro em que medidas mitigadoras já vêm sendo tomadas e de que ainda não há posicionamento em definitivo acerca de eventual reequilíbrio mais amplo do contrato, é prematuro que os eventuais efeitos do COVID sejam levados em consideração por este Tribunal Arbitral, ao apreciar a manutenção/revogação das liminares. Seja pela ausência de prévia decisão da Agência, seja pela ausência de evidência concreta de impacto direto no contrato de concessão da Requerente ou mesmo porque o tema é estranho ao objeto da presente arbitragem, a reapreciação das liminares deve estar restrita aos demais argumentos trazidos pela Requerente e Requerida.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

III. Requerimentos

20. Diante dos esclarecimentos prestados acima, reitera a ANTT o requerimento de revogação das liminares concedidas judicialmente.

Brasília, 06 de maio de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY
Procurador Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procuradora Federal

ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE
Advogado da União

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

IV – Lista de Documentos

Índice de documentos juntados pela Requerida ANTT	
Número	Descrição
Petições anteriores	
R-01	Contrato de Concessão Edital nº 004-2013
R-02	1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão
R-03	Programa de Exploração da Rodovia (PER)
R-04	Ata de Missão – sugestão ANTT
R-05	Cronograma processual – sugestão ANTT
Petição de 31.01.2020 acerca da revogação das liminares	
R-06	Contrato de Concessão
R-07	Programa de Exploração da Rodovia – PER
R-08	Petição inicial da ação cautelar
R-09	Decisão liminar proferida na ação cautelar
R-10	Decisão terminativa proferida na ação cautelar
R-11	Informação Eletrônica nº 233/2018/CIPRO/SUINF
R-12	Documento do BNDES, explicitando as razões do cancelamento do financiamento
R-13	Petição inicial da ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
R-14	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
R-15	Correspondência eletrônica acerca da ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
R-16	Decisão do árbitro de emergência
R-17	Nota Técnica nº 15/2017/GEINV/SUINF
R-18	Nota Técnica nº 25/2017/GEINV/SUINF
R-19	Nota Técnica SEI nº 211/2016/GEROR/SUINF/DIR
R-20	Resolução ANTT nº 5.410/2017
R-21	Nota Técnica SEI nº 377/2019/GEFIR/SUINF/DIR
R-22	Parecer n. 00573/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
R-23	Ofício nº 87/2016/GEROR/SUINF
R-24	Resolução nº 675, de 04 de agosto de 2004



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

R-25	Nota Técnica nº 010/2018/GEINV/SUINF
R-26	Parecer nº 1.365/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
R-27	Correspondência eletrônica da área técnica da ANTT
R-28	Parecer 361/2019/GEFIR/SUINF/DIR
R-29	Deliberação ANTT nº 964, de 30 de outubro de 2019
Petição de 06.05.2020 acerca da OP 02	
R-30	Despacho CIPRO
R-31	Carta_3192399_ABCR_Ct._48_2020__SUINF__orientacao_fiscalizacao
R-32	Ofício SEI ANTT n. 3193684
R-33	E_mail_COINFMG de resposta à CONCEBRA
R-34	Ofício Circular SEI nº 489/2020/SUINF/DIR-ANTT